



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0019500-21.2013.815.2001

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Maria das Neves Dantas

ADVOGADA : Gizelle Alves de Medeiros Vasconcelos (OAB/PB 14.708)

APELADO : Banco Itaú Veículos (Banco Fiat S/A)

ADVOGADO : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A).

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR –

Apelação cível – Ação indenizatória – Sentença - *Decisum extra petita* - Julgamento de pretensão diversa da vertida na exordial – – Vícios reconhecidos *ex officio* – Decretação de nulidade - Pronto julgamento pelo Tribunal – Possibilidade (art. 1.013, § 3º, do NCPC) – Teoria da causa madura – – Sentença – Improcedência – Irresignação da autora – Cobrança dos juros incidentes sobre as tarifas analisadas e declaradas ilegais em processo anterior – Pedido distinto ao da ação anterior – Reforma da sentença – Devolução dos juros incidentes – Restituição devida após o reconhecimento da ilegalidade da cobrança – Procedência do pedido – Provimento.

- A nulidade da sentença que aprecia pretensão material não integrante do pedido formulado na inicial, decidindo “*extra petita*”, pode ser decretada de ofício pelo Tribunal.

- No caso dos autos, é de se invocar a regra do § 3º do art. 1.013 do CPC/2015, que prescreve ser cabível ao Tribunal *ad*

quem julgar desde logo o mérito quando, decretada a nulidade da sentença, o feito estiver em condições de imediato julgamento.

– Tendo sido consideradas ilegais as tarifas cobradas no contrato, os juros incidentes sobre elas também o são, tendo em vista que foram levadas em consideração para fins de fixação da parcela do financiamento.

– Declarada por decisão colegiada a ilegalidade das tarifas bancárias, com determinação de restituição em dobro dos valores pagos, é devida, também, a repetição de indébito em relação aos juros remuneratórios sobre estas incidentes, como consectário lógico, conforme a regra de que a obrigação acessória segue o destino da obrigação principal.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, anular a sentença e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível (fls.91/101) interposta por **MARIA DAS NEVES DANTAS**, hostilizando a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da ação indenizatória, ajuizada em face do **BANCO ITAÚ VEÍCULOS (BANCO FIAT S/A)**, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na exordial, que visavam a condenação do banco réu na repetição do indébito referente aos juros cobrados sobre as tarifas declaradas nulas em ação processada no Juizado Especial Cível.

Nas razões recursais, alega a apelante que o pedido exordial é no tocante a restituição dos juros remuneratórios incidentes sobre a Tarifa de Abertura de Crédito e Tarifa por Serviços de Terceiros, consideradas ilegais em demanda ajuizada anteriormente perante o

Juizado Especial Cível. Requer, portanto, a reforma da sentença, para julgar procedentes os pedidos.

Contrarrazões, às fls. 104/109.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer, à fl. 117, absteve-se de opinar quanto ao mérito recursal, vez que não vislumbrada situação ensejadora de intervenção necessária.

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do intento recursal.

1. Da nulidade da sentença

A sentença recorrida incorreu em vício “*extra petita*”, eis que analisou pedido diverso daquele efetivamente pleiteado.

Saliente-se que todo e qualquer juiz está adstrito a julgar as demandas nos limites em que tiverem sido propostas, em decorrência do princípio da inércia da jurisdição e da tradicional regra da correlação entre o pedido e o concedido (“*judex judicare debet secundum allegata et probata partium*”).

In casu, o autor não pleitou a nulidade das tarifas cobradas no contrato efetivado entre as partes, mas a condenação do banco réu na repetição do indébito referente aos juros cobrados sobre as tarifas declaradas nulas em ação processada no Juizado Especial Cível. Entretanto, o magistrado, dissociando do pedido formulado na inicial, declarou a legalidade da cobrança das tarifas que já haviam sido reconhecidas abusivas anteriormente.

Desse modo, anula-se, o *decisum a quo*, eis que incorreu no vício supracitado.

No caso dos autos, é de se invocar a regra do § 3º do art. 1.013 do CPC/2015, que prescreve ser cabível ao Tribunal *ad quem* julgar desde logo o mérito quando, decretada a nulidade da sentença, o feito estiver em condições de imediato julgamento,

Portanto, passa-se à análise meritória.

2. Mérito

Observando os autos, constato que a matéria submetida a apreciação se restringe à restituição dos juros incidentes nas tarifas declaradas abusivas perante a Primeira Turma Recursal Mista da Capital (fl. 23).

Como visto alhures, na ação mencionada, foram declaradas ilegais, perante o Juizado Especial Cível, a tarifa de cadastro e o IOF, na presente demanda, objetiva-se a devolução dos reflexos (juros) incidentes na cobrança de tais tarifas ao longo do financiamento, pugnano pela sua devolução em dobro.

Pois bem.

Havendo sido consideradas ilegais as referidas tarifas, os juros incidentes sobre elas, também, o são, tendo em vista que foram levadas em consideração para fins de fixação da parcela do financiamento.

Nesse cenário, o entendimento exposto pelo magistrado de primeiro grau encontra-se dissociado das provas coligidas aos autos, devendo, pois, ser reformada a sentença vergastada.

É que declarada por sentença a ilegalidade de tarifas bancárias com determinação de restituição em dobro dos valores pagos, é devida, também, a repetição de indébito em relação aos juros remuneratórios sobre estas incidentes, como consectário lógico, conforme a regra de que a obrigação acessória segue o destino da obrigação principal.

Nesse sentido, esta Corte já decidiu:

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. CONSUMIDOR. REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PACTA SUNT SERVANDA. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. SERVIÇO DE TERCEIROS, CORRESPONDENTES NÃO BANCÁRIOS E ACRÉSCIMOS POR PARCELA. ENCARGOS DEVIDOS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA QUE SEGUE O DESTINO DA PRINCIPAL. RESTITUIÇÃO SIMPLES O INDÉBITO. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO TJPB. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO E DESPROVIMENTO DO ADESIVO. -O princípio contratual do pacta sunt servanda não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no

contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato. - Nos termos da Jurisprudência dominante dos Tribunais pátrios, é abusivo o repasse ao consumidor de tarifas provenientes de operações que são de interesse e responsabilidade exclusivos do fornecedor dos serviços, inerentes à sua atividade voltada ao lucro, como é o caso das tarifas de serviços de terceiros, de correspondentes não bancários e de outros acréscimos por parcela. - **A declaração de nulidade de tarifas bancárias implica, por disposição legal (CC, art. 184), a nulidade da cobrança dos juros sobre ela incidentes, conforme a regra de que a obrigação acessória segue o destino da obrigação principal.** (...) (TJPB -ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01010957620128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 23-04-2015). (grifei).

E,

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DEMANDA ANTERIOR. REVISÃO DE CONTRATO DECIDIDA EM JUIZADO CÍVEL. PROCEDÊNCIA PARA DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DE TARIFAS BANCÁRIAS. NOVA DEMANDA. PLEITO PARA RESTITUIÇÃO DOS JUROS CONTRATUAIS. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR COISA JULGADA. RECURSO. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA. ANÁLISE DO MÉRITO. COBRANÇA ILEGAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. PROVIMENTO DO RECURSO. Afastada a extinção do processo e estando a instrução concluída, sem necessidade de produção de novas provas, deve o Tribunal, aplicando o Art. 515, §3º, do CPC, analisar o mérito da causa. **Declarada por sentença a ilegalidade de tarifas bancárias, com determinação de restituição dos valores pagos, é devida, também, a repetição de indébito em relação aos encargos contratuais.** TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00045561420138152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE , j. em 07-08-2014). (grifei).

de Justiça de São Paulo:

Em caso análogo, assim decidiu o Tribunal

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. ARTIGO 267, INCISO V, DO CPC. INCONFORMISMO. **Ação de**

cobrança julgada perante Juizado Especial Cível, com sentença transitada em julgado. Ações envolvendo as mesmas partes e o mesmo contrato. Pedidos diversos. Coisa julgada inexistente. Inteligência do artigo 468 do CPC. Devolução dos juros incidentes sobre tarifas. Restituição devida após o reconhecimento da ilegalidade da cobrança. Valores efetivamente devidos que devem ser apurados posteriormente. Recurso parcialmente provido . (TJSP; APL 1000498-15.2014.8.26.0673; Ac. 8930052; Adamantina; Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Hélio Nogueira; Julg. 22/10/2015; DJESP 03/11/2015).
(grifei).

Ante o exposto, **anula-se** a sentença recorrida e, em consequência, aplicando o art. 1.013, § 3º, do CPC/2015, **julga-se procedente a pretensão**, para determinar a restituição dos juros incidentes sobre as tarifas declaradas ilegais pela Primeira Turma Recursal Mista da Capital.

Inverto o ônus da sucumbência para condenar o demandado nas custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor devido, o qual deve ser apurado em cumprimento de sentença.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

Dr. Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz convocado - Relator